

Inquérito Civil SIG. 06.2019.00005087-5

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE MAFRA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Wellington Roberto Bielecki, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Procurador-Geral do Município, Dr. Jaderson Weber, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, estabelece como princípios da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/1992 estabelece procedimento para responsabilização por ato de improbidade administrativa, incluindo-se aqueles que atentem contra os princípios norteadores da Administração Pública;



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil n. 06.2017.00004835-0, instaurado a fim de apurar supostas nomeações irregulares de servidores públicos municipais em desacordo com as normas que vedam a prática de nepotismo, verificou-se possível violação ao princípio da legalidade em razão da realização de "transposições" (ou enquadramento), forma derivada de investidura, de cargos isolados comissionados, no quadro funcional do Poder Executivo, sobretudo a partir da Lei Complementar n. 44/2017;

**CONSIDERANDO** que no início de 2017, o Município de Mafra, por meio da Lei Complementar n. 44/2017, promoveu uma reforma administrativa, extinguindo e criando cargos e funções gratificadas;

**CONSIDERANDO** que na reestruturação, diversos cargos isolados de provimento por comissão deixaram de existir;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 44/2017 previu em seu art. 41, que os ocupantes dos cargos e das funções gratificadas previstos na legislação revogada (Lei n. 2156/1997) deveriam ser exonerados, podendo, no mesmo ato, serem integrados ao novo quadro de servidores recém criado;

CONSIDERANDO que tal forma de provimento derivado também não está prevista na Lei Complementar n. 16/2005, Regime Jurídico dos Servidores de Mafra;

**CONSIDERANDO** que o instituto da transposição, no sentido de enquadramento, é destinado a resolver a situação jurídica dos servidores efetivos, sempre que se operar a transformação dos cargos por eles ocupados;

**CONSIDERANDO** que a transposição, em sua concepção tradicional (ascensão – que só se aplicava aos efetivos), fora abolida na nova ordem constitucional, estando, inclusive, regulada em Súmula Vinculante n. 43;

**CONSIDERANDO** a orientação expedida na CON-19/00958659 do TCE/SC, que alterou o Prejulgado 1452, assim ementada:

REVISÃO DE PREJULGADO. DETERMINAÇÃO DO PLENO DO TCE/SC. ADEQUAÇÃO DE PREJULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCE/SC. VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES À EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. Consoante entendimento



### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

exarado pelo Pleno do TCE/SC em caso concreto, não há vedação legal ao pagamento proporcional de verbas a que o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão faria jus em caso de rompimento do vínculo com a Administração Pública, mesmo que nova relação funcional seja instituída posteriormente". @CON-19/00958659. Relatora Auditora substituta de Conselheiro Sabrina Nunes locken.

**CONSIDERANDO** que a aparente necessidade de se aprimorar a legislação municipal a respeito do tema em questão, visando evitar conflitos futuros, de forma a contemplar especificamente a proibição da transposição e o tratamento a ser dado à hipótese de exoneração seguida de readmissão em cargos de provimento em comissão, sem que com isso haja qualquer prejuízo aos direitos constitucionais assegurados aos servidores;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Compromisso diz respeito a ajustes na conduta do Poder Executivo de Mafra nas movimentações de servidores na estrutura da administração municipal, em especial de servidores ocupantes de cargos comissionados (de livre nomeação e exoneração), bem como na implementação de medidas que confiram maior transparência dos atos de provimento e de exoneração nesses cargos.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

**2.1.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, que veda a prática conhecida como "transposição", seja em cargos de provimento efetivo, seja em cargos de provimento por comissão.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



2.2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de encaminhar, no prazo de 30 dias, projeto de lei à Câmara de Vereadores propondo alteração na legislação municipal, em especial no Estatuto do Servidores (LC 16/2005) e na Lei Complementar 44/2017, passando a prever que, na hipótese de extinção de cargos comissionados, os servidores ocupantes desses cargos serão exonerados (LC 44/2017, art. 41), mediante o pagamento de férias, 1/3 de férias e gratificação natalina proporcionais (LC 16/2005, arts. 62 e 84, §1°), exceto se esses mesmos servidores exonerados forem, em ato contínuo, investidos em outro cargo comissionado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste item 2.2, o período aquisitivo para fins de férias, gratificação natalina e demais vantagens inerentes ao vínculo encerrado serão considerados para fruição no novo cargo assumido e, quando da fruição, terão seus valores calculados proporcionalmente de acordo com a remuneração recebida no cargo anteriormente ocupado e no novo cargo assumido.

2.3 Na hipótese prevista na cláusula 2.2, O COMPROMISSÁRIO, ao realizar a nomeação do servidor exonerado para o novo cargo criado ou transformado, compromete-se a realizar todas as etapas de admissão, incluindo a verificação de não incidência em impedimentos de ordem objetiva e subjetiva, especialmente a prevista na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

2.4 Independentemente da alteração legislativa a que se refere o item 2.2, nos casos em que se der a exoneração de servidor comissionado (a pedido ou por iniciativa da Administração), o COMPROMISSÁRIO comprometese, no provimento do cargo vago, a não realizar, movimentações sucessivas ou em cascata no quadro de servidores comissionados, de forma a evitar a oneração do Erário com despesas oriundas das sucessivas rescisões, salvo se optar por também contemplar essa hipótese na exceção no paragrafo único do item 2.2., incluindo-a no texto projeto de lei lá referido.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



**Parágrafo único**. Compreende-se como movimentações sucessivas ou em cascata, para os fins do *caput*, as exonerações seguidas de readmissões de servidores comissionados, para o fim de ocupar, em prazo inferior a 6 meses contados da exoneração do cargo anteriormente ocupado, o mesmo cargo comissionado ou cargo comissionado diverso dentro do mesmo quadro de servidores.

# CLAUSULA TERCEIRA - DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

3.1. Para a comprovação do avençado, o COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, anualmente (sempre no dia 15 de dezembro de cada ano ou primeiro dia útil subsequente), a relação das movimentações ocorridas no quadro de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo que tenham implicado exoneração seguida de readmissão do mesmo servidor no mesmo cargo ou em cargo diverso em lapso interior a 6 meses, contendo as seguintes informações: a) cargo no qual se deu a exoneração; b) cargo no qual se deu a readmissão; c) nome do servidor; d) datas em que ocorreram a exoneração e admissão; e) valores despendidos com verbas rescisórias.

### CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO

4.1. Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o respectivo compromissário ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da analise dos fatos sob o prisma da probidade administrativa e das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

**4.2.** A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

## CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

### **CLÁUSULA SEXTA**

PÚBLICO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### CLÁUSULA SÉTIMA

Este Termo de Compromisso não inibe ou limita qualquer espécie de ação de fiscalização e de análise, por parte do Ministério Público, quanto à idoneidade dos atos de exoneração e de nomeação de servidores, sejam aqueles informados no item 3.1, sejam outros atos de provimento, de modo que o escorreito cumprimento das obrigações ajustadas tem como lastro justamente a necessidade de aprimorar a transparência nessas movimentações e facilitar tal fiscalização.

### CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

### CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de



### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra,\_\_\_\_ de novembro de 2020.

### FILIPE COSTA BRENNER

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI** 

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

### **JADERSON WEBER**

Procurador-Geral do Município de Mafra

7